



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

PROCESSO ELETRONICO Nº 15.739/2026

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH

REPRESENTADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE/AM E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDEPOL/AM

ADVOGADO(A): DANILO LIMA DE SOUZA (OAB/AM 14.818)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO NO PROCESSO Nº 1943/2016-PGE.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. FÉRIAS DO RELATOR ORIGINÁRIO. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL, INSTRUMENTAL E TEMPORÁRIA DA PRESIDÊNCIA, NOS LIMITES DA MEDIDA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 42-B, §9º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM. URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. MEDIDA ANTERIORMENTE DEFERIDA COM CONTORNOS SATISFATIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CARÁTER CONSERVATIVO DA ATUAÇÃO CAUTELAR.. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL.

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **Sr. Adauto Lúcio Maués Nazareth**, em desfavor da **Polícia Civil do Estado do Amazonas** e da **Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM**, objetivando a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

2. Por decisão monocrática anteriormente proferida nestes autos, foi concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando o imediato cumprimento do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE, com adoção das providências administrativas necessárias à posse, ao exercício, à reintegração funcional e aos demais efeitos previstos no referido ajuste, inclusive com a determinação de imediata reintegração do Sr. Aduino Lúcio Maués Nazareth, ao cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas.
3. Sobreveio petição apresentada pelo **Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM**, requerendo sua habilitação como terceiro interessado, bem como a reconsideração e revogação integral da medida cautelar deferida.
4. O SINDEPOL/AM sustenta, em síntese, que possui interesse jurídico direto na presente Representação, pois a cautelar deferida não produziria efeitos meramente individuais, mas interferiria diretamente na estrutura jurídica da carreira de Delegado de Polícia Civil, na ordem de ingresso no cargo público, na regularidade do concurso público e na segurança funcional dos Delegados representados pela entidade sindical.
5. Argumenta, ainda, que a medida cautelar teria determinado providências administrativas voltadas à posse, exercício, reintegração funcional e convalidação da situação funcional do representante no cargo de Delegado de Polícia Civil, embora a matéria relacionada ao ingresso dos denominados Comissários de Polícia na carreira de Delegado já tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM, na Reclamação nº 42.613/AM e na Ação Rescisória nº 2.959.
6. Aduz, também, que a cautelar teria ultrapassado os limites da cautelaridade, assumindo natureza satisfativa, ao impor à Administração Pública a prática imediata de atos funcionais sensíveis, antes da manifestação da PGE/AM, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal e do Ministério Público de Contas.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

7. É o relatório. Decido.

I – Competência da Presidência em analisar os autos ante a ausência do Relator.

8. Preliminarmente, registro a competência excepcional da Presidência para a apreciação do presente pedido cautelar. O feito encontra-se sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Mário Filho, atualmente em gozo de férias, circunstância que impõe a atuação desta Presidência, nos estritos limites da tutela de urgência, a fim de evitar a paralisação da análise cautelar e resguardar a utilidade do controle externo.

9. Nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), compete ao Tribunal de Contas adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

10. De modo específico, o art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica desta Corte dispõe que, se o caso ou processo não se sujeitar a relator específico ou na ausência de relator e de seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar. O mesmo artigo, em seus §§5º, 7º e 8º, prevê que a medida cautelar pode ser revista em resposta a requerimento da parte ou de interessado, aplica essa disciplina às denúncias e representações com pedido cautelar e determina a publicação do deferimento ou indeferimento em até 24 horas, evidenciando a necessidade de pronta atuação.

11. O Regimento Interno também prestigia a atuação urgente da Presidência em matéria cautelar, ao prever que, diante de procedimento capaz de resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a matéria poderá ser submetida ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, cabendo a qualquer deles, considerada a urgência, adotar providências instrutórias e cautelares cabíveis.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

12. Assim, a atuação da Presidência, no presente caso, possui caráter excepcional, instrumental e temporário, limitada à análise do pedido de reconsideração/revogação da medida cautelar e às providências urgentes necessárias à preservação do interesse público, sem configurar redistribuição definitiva da relatoria, devendo os autos retornar à relatoria originária cessada a causa de afastamento.

II – Da habilitação do SINDEPOL/AM como terceiro interessado

13. Inicialmente, examino o pedido de habilitação formulado pelo SINDEPOL/AM.

14. Conforme exposto na petição apresentada, a entidade Requerente representa a carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas e sustenta que a medida cautelar deferida nestes autos repercute diretamente sobre a estrutura jurídica da carreira, a forma de ingresso no cargo público e a regularidade do provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil.

15. A manifestação apresentada demonstra que a controvérsia não se limita a interesse meramente abstrato ou corporativo da entidade sindical, pois a decisão cautelar impugnada determinou providências administrativas relacionadas à posse, exercício, reintegração e convalidação funcional no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

16. Além disso, consta da própria manifestação que o SINDEPOL/AM atuou perante o Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 42.613/AM, envolvendo matéria relacionada à preservação da autoridade da decisão proferida na ADI nº 3.415/AM.

17. Desse modo, reconheço a pertinência jurídica da intervenção requerida, especialmente porque a medida cautelar deferida possui potencial reflexo institucional sobre a carreira representada.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

18. Assim, **admito o SINDEPOL/AM como terceiro interessado nos presentes autos**, recebendo sua manifestação como pedido de reconsideração e revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

III – Da Reavaliação da Medida Cautelar anteriormente deferida

19. A decisão cautelar anteriormente proferida reconheceu, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

20. Na oportunidade, entendeu-se que haveria plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pelo representante, especialmente em razão da existência do acordo administrativo firmado com a Administração Pública e da alegação de direito subjetivo à nomeação decorrente de aprovação dentro do número de vagas previsto no Edital nº 001/2001-PCAM.

21. Contudo, a petição apresentada pelo SINDEPOL/AM traz elementos relevantes que impõem a imediata reavaliação da cautelar deferida.

22. Isso porque a medida anteriormente concedida não se limitou à suspensão de procedimento administrativo ou à preservação do resultado útil da Representação. Ao contrário, determinou providências administrativas positivas, de cumprimento imediato, relacionadas à posse, ao exercício, à reintegração funcional e à convalidação da situação funcional do representante no cargo de Delegado de Polícia Civil.

23. A própria decisão cautelar fundamentou-se no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, dispositivo que autoriza, em sede cautelar, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação da prática de atos.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

24. Todavia, no caso concreto, a providência deferida não suspendeu procedimento nem vedou atos administrativos. A decisão determinou a prática imediata de atos funcionais positivos, com efeitos concretos sobre a situação funcional do representante.

25. Nesse ponto, assiste razão ao terceiro interessado ao sustentar que a cautelar assumiu contornos satisfativos, antecipando efeitos próprios do mérito da Representação.

26. A competência cautelar desta Corte de Contas deve ser exercida para preservar o interesse público, evitar lesão ao erário, impedir ilegalidades e resguardar a eficácia da decisão final. Não se mostra adequado, em sede de cognição sumária, impor à Administração Pública a prática imediata de atos de posse, exercício, reintegração ou convalidação funcional, especialmente quando há alegação consistente de que a matéria de fundo já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – Da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ausência de fumus boni iuris

27. A cautelar deferida teve como fundamento central a plausibilidade jurídica decorrente do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE e da alegação de direito subjetivo à nomeação.

28. Entretanto, conforme demonstrado pelo SINDEPOL/AM, essas premissas não podem ser examinadas de forma isolada, como se a controvérsia estivesse sendo apreciada pela primeira vez.

29. A manifestação informa que a matéria relacionada à pretensão de ingresso dos denominados Comissários de Polícia no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

posteriormente reafirmada na Reclamação nº 42.613/AM e novamente analisada na Ação Rescisória nº 2.959.

30. Segundo a petição apresentada, o Supremo Tribunal Federal teria afastado a tese de direito subjetivo à nomeação fundada em suposta preterição, reconhecendo a inexistência de fundamento jurídico apto a assegurar a investidura pretendida.

31. A manifestação também destaca que a Reclamação nº 42.613/AM foi julgada procedente para preservar a autoridade da decisão proferida na ADI nº 3.415/AM, na qual teria sido reconhecida a impossibilidade de burla ao concurso público por via transversa.

32. Além disso, o SINDEPOL/AM aponta que, após o julgamento da Reclamação nº 42.613/AM, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em juízo de retratação, nos autos da Apelação Cível nº 0640794-04.2015.8.04.0001 e processos conexos, teria julgado improcedentes os pedidos de nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia formulados em processos relacionados à mesma controvérsia.

33. Também consta da manifestação que a Ação Rescisória nº 2.959, ajuizada por Adauto Lúcio Maués e outro interessado, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido na Reclamação nº 42.613/AM, teve seguimento negado por manifesta inadmissibilidade, sendo posteriormente mantida a decisão em agravo regimental e rejeitados embargos de declaração.

34. Diante desse quadro, não subsiste, neste momento processual, a plausibilidade jurídica anteriormente reconhecida.

35. A existência de decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme narrado e documentado pelo terceiro interessado, afasta a possibilidade de que esta Corte de Contas, em sede cautelar, produza resultado prático equivalente àquele que teria sido repellido pela jurisdição constitucional.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

36. Não se trata, aqui, de rediscutir o mérito das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mas de preservar sua autoridade e evitar que medida administrativa cautelar produza efeitos incompatíveis com pronunciamentos definitivos da Suprema Corte.

37. Assim, diante dos fundamentos trazidos pelo SINDEPOL/AM, entendo que o *fumus boni iuris*, anteriormente reconhecido, encontra-se suficientemente abalado, não sendo prudente manter ordem cautelar de natureza satisfativa capaz de produzir efeitos funcionais imediatos e sensíveis.

V – Do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE

38. A decisão cautelar anteriormente deferida também teve como fundamento a existência do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE.

39. Contudo, a manifestação apresentada pelo SINDEPOL/AM sustenta que referido acordo não possui aptidão para afastar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, tampouco para criar direito funcional incompatível com a regra constitucional do concurso público.

40. A petição aponta, ainda, que o próprio acordo teria sido submetido à homologação judicial, o que demonstraria que sua eficácia dependeria de apreciação jurisdicional. Segundo o terceiro interessado, tal homologação não teria ocorrido, tendo o Poder Judiciário Amazonense indeferido o acordo administrativo no âmbito das ações posteriormente alcançadas pela Reclamação nº 42.613/AM.

41. Nesse contexto, ainda que existente o acordo administrativo, não é possível, em sede cautelar e sem instrução técnica completa, determinar seu cumprimento imediato quando há alegação fundada de que seus efeitos podem contrariar decisões do Supremo Tribunal Federal e atos decisórios posteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em juízo de retratação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

42. O papel desta Corte de Contas, diante de possível irregularidade em acordo administrativo, é realizar o controle de legalidade, mediante instrução regular dos autos, com manifestação dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas.

43. Não se mostra adequado converter a Representação em instrumento de execução imediata de pretensão funcional individual, notadamente quando a controvérsia envolve matéria sensível relativa ao ingresso em cargo público e à autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal.

VI – Da necessidade de restauração do caráter conservativo da atuação cautelar

44. A manutenção da medida cautelar, nos termos em que deferida, apresenta risco inverso ao interesse público.

45. Isso porque a execução imediata do acordo administrativo, com posse, exercício, reintegração funcional, lotação, inclusão em folha ou convalidação funcional, poderá gerar situação administrativa de difícil reversão, antes da manifestação dos órgãos diretamente envolvidos e antes da análise técnica da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

46. A própria decisão anterior determinou, após a concessão da cautelar, o envio dos autos à DICAPE e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

47. Todavia, diante da gravidade dos elementos apresentados pelo SINDEPOL/AM, a sequência procedimental deve ser reordenada, a fim de que a instrução técnica e ministerial preceda qualquer determinação de cumprimento do acordo administrativo.

48. Em matéria de controle externo de atos de pessoal, a prudência recomenda que eventual providência funcional somente seja examinada após a devida instrução, especialmente quando o pedido envolve posse, exercício, reintegração ou convalidação em cargo público.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

49. Portanto, a cautelar deve ser revogada, sem prejuízo da continuidade da Representação para apuração das questões suscitadas e exame da legalidade do acordo administrativo questionado.

50. Diante dos fundamentos apresentados pelo SINDEPOL/AM, verifico que a manutenção da cautelar anteriormente deferida não se mostra compatível, neste momento processual, com os limites da atuação cautelar desta Corte de Contas.

51. A medida impugnada assumiu caráter satisfativo, determinando a prática imediata de atos funcionais positivos, antes da manifestação dos órgãos representados, da unidade técnica competente e do Ministério Público de Contas.

52. Além disso, os elementos trazidos pelo terceiro interessado demonstram a necessidade de reavaliar a plausibilidade jurídica da pretensão originária à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM, na Reclamação nº 42.613/AM e na Ação Rescisória nº 2.959, bem como do juízo de retratação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

53. Assim, ausente, neste momento, a segurança necessária quanto à presença do *fumus boni iuris* e evidenciado o risco inverso ao interesse público, impõe-se a revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

VII - DISPOSITIVO

Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **ADMITO o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM** como terceiro interessado nos presentes autos, em razão do interesse jurídico-institucional demonstrado na defesa da legalidade do ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Amazonas, bem como, **ACOLHO** a manifestação nos termos apresentados e, por conseguinte:

- a) **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida e **REVOGO INTEGRALMENTE** a medida cautelar concedida nestes autos, tornando sem efeito a determinação de imediato cumprimento do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE;
- b) **DETERMINO** a imediata suspensão de quaisquer efeitos administrativos decorrentes da cautelar ora revogada, especialmente quanto a atos de posse, exercício, reintegração funcional, lotação, inclusão em folha, convalidação funcional ou quaisquer outros efeitos funcionais em favor do Representante decorrentes do acordo administrativo objeto destes autos;
- c) **DETERMINO** que a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, a Polícia Civil do Estado do Amazonas, a Delegacia-Geral da Polícia Civil e os demais órgãos administrativos eventualmente envolvidos se abstenham de praticar qualquer ato funcional em cumprimento à cautelar ora revogada;
- d) **DETERMINO**, caso já tenha sido praticado qualquer ato de posse, exercício, reintegração, lotação, inclusão em folha, convalidação funcional ou outro efeito administrativo decorrente da cautelar anteriormente deferida, **que seja promovida sua imediata suspensão**, com retorno ao status quo anterior, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
- e) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

e.1) PUBLIQUE, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

e.2) CIENTIFIQUE as partes envolvidas: Adauto Lucio Maués Nazareth, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Polícia Civil do Estado do Amazonas, Delegacia-Geral da Polícia Civil e os Advogados cadastrados

e.3) ENCAMINHE a remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, para análise técnica acerca das questões suscitadas na Representação e na manifestação do SINDEPOL/AM, especialmente quanto à legalidade do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE e sua compatibilidade com as decisões mencionadas na manifestação do terceiro interessado;

e.4) APÓS, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

f) CUMPRA-SE com urgência, procedendo-se à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM e à ciência ao Tribunal Pleno, na forma regimental

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente